

## **ESCLARECIMENTOS 01 e 02**

**Concorrência Eletrônica nº 003/2026  
SEI nº 3552205.404.00006438/2026-97**

**OBJETO:** Contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projeto básico do Corredor Estrutural de Ônibus Norte/Industrial, entre Corredor Estrutural Leste do BRT até a Área de Transferência do Éden, localizada na Av. Independência altura do número 4578 no perímetro urbano do Município de Sorocaba.

A Prefeitura de Sorocaba, através de sua agente de contratação, informa aos interessados, que houve esclarecimento, conforme segue:

### **ESCLARECIMENTO 01 - EMPRESA: TYLIN BRAZIL LTDA.**

#### **QUESTIONAMENTO 01**

**Entendemos que a base topográfica – planialtimétrica e cadastral - necessária para a elaboração do projeto do Corredor Estrutural Norte / Industrial será fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, é correto o nosso entendimento?**

**Resposta do Setor Técnico:** Sim, o entendimento está correto. Conforme estabelecido no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo III), a Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da SEMOB, fornecerá a "Base Topográfica Preliminar" como subsídio para o desenvolvimento do Projeto Básico. Ressalta-se, contudo, que a Contratada deverá realizar as complementações e validações necessárias para a precisão dos projetos, conforme as diretrizes técnicas do escopo.

#### **QUESTIONAMENTO 02**

**Entendemos que a Prefeitura Municipal disponibilizará os dados de tráfego necessários para o dimensionamento do pavimento do sistema viário e do Corredor Estrutural Norte / Industrial o nosso entendimento está correto?**

**Resposta do Setor Técnico:** Sim, o entendimento está correto. A Prefeitura Municipal de Sorocaba disponibilizará os dados de tráfego existentes e os estudos preliminares (como o trabalho desenvolvido pelo Consórcio GITEC ITDP Brasil, citado no item 2.3 do TR) que serviram de base para a concepção do corredor. Caso sejam necessários dados adicionais ou contagens específicas para o refinamento do dimensionamento do pavimento rígido e flexível, estes deverão ser previstos pela Contratada dentro do Plano Geral de Trabalho (PGT), conforme as etapas de coleta de dados previstas no item 8.1.1.

#### **QUESTIONAMENTO 03**

O Termo de Referência do edital 003/2026 no item 8.3.5 estabelece os requisitos para a elaboração do Projeto Básico dos Viadutos. O subitem 8.3.5.2.1 determina a realização de Levantamento Planialtimétrico e Cadastral, incluindo a especificação técnica dos serviços a serem realizados. No entanto, a Planilha Orçamentária não apresenta informações sobre a área considerada e sobre o valor referencial. Assim

perguntamos:

- a) **Qual a área considerada para a realização do levantamento Planialtimétrico e Cadastral?**

**Resposta do Setor Técnico:** A área para levantamento planialtimétrico e cadastral dos viadutos deve compreender a projeção da estrutura e as áreas de influência direta (encontros, acessos e interferências imediatas), garantindo a perfeita amarração com a base topográfica do corredor. O detalhamento exato da poligonal de Ofício N° 16/2026 - Concorrência Eletrônica nº 003/20 (1888710) SEI 3552205.404.00079084/2026-08 / pg. 1 levantamento será definido na Etapa 1 – Plano Geral de Trabalho (PGT), em conjunto com a fiscalização da SEMOB.

- b) **Qual o valor referencial?**

**Resposta do Setor Técnico:** Os valores referenciais para todos os serviços, incluindo os levantamentos específicos para obras de arte especiais, estão consolidados na Planilha Orçamentária Referencial (Anexo do Edital). Os serviços de levantamento para viadutos estão contemplados nos itens de "Levantamentos e Estudos" ou diluídos nos custos de elaboração dos projetos específicos de OAE.

- c) **Entendemos que será necessário alterar o valor referencial, nosso entendimento está correto?**

Não há previsão de alteração do valor referencial neste momento. O orçamento referencial foi elaborado com base em composições de mercado (preferencialmente SINAPI) e reflete o escopo global do Projeto Básico, que inclui o detalhamento superior para as obras de arte (viadutos), conforme previsto no item 3.6 do TR.

#### **QUESTIONAMENTO 04**

O Termo de Referência do edital 003/2026 no item 8.3.5 estabelece os requisitos para a elaboração do Projeto Básico dos Viadutos. O subitem 8.3.5.13 determina a realização de Estudos Ambientais e Interferências, incluindo a especificação dos serviços que devem ser realizados. No entanto, a Planilha orçamentária não apresenta o valor referencial para a realização destes Estudos e assim perguntamos:

- a) **Qual o valor referencial para a realização dos Estudos Ambientais?**

**Resposta do Setor Técnico:** O valor referencial para os Estudos Ambientais e de Interferências está contemplado na Planilha Orçamentária Global do certame. Importante observar que, conforme o item 20 do Termo de Referência, já existe uma "Declaração de Não Aplicabilidade de Licenciamento Ambiental" para o empreendimento, o que simplifica o escopo de estudos ambientais para o nível de conformidade e mitigação de impactos locais durante a obra, conforme diretrizes do item 3.2.

- b) **Entendemos que será necessário alterar o valor referencial, nosso entendimento está correto?**

**Resposta do Setor Técnico:** Não assiste razão ao entendimento de necessidade de alteração do valor referencial. O orçamento referencial é global e abrange todas as obrigações descritas no Termo de Referência para a entrega do Projeto Básico completo. Os licitantes devem formular suas propostas comerciais considerando o escopo integral e as facilidades/subsídios já fornecidos pela Administração.

## **ESCLARECIMENTO 02 - EMPRESA: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.**

### **QUESTIONAMENTO 01**

**A "Experiência Técnica Específica" prevista no item 9.2.20 do Anexo III integra algum critério de pontuação da Nota da Proposta Técnica (NT), ou seja, possui peso (Y) na fórmula  $NT = \Sigma(Xi \times Yi)/100$ ?**

*Caso afirmativo: qual o peso atribuído, qual o subitem correspondente na tabela de avaliação e de que forma ele se integra à fórmula? Caso negativo: confirmar que a ETE não altera a NT do licitante.*

**Resposta do Setor Técnico:** A "Experiência Técnica Específica" (ETE), conforme detalhado no item 9.2.20 do Anexo III Termo de Referência, não integra diretamente a fórmula de cálculo da Nota da Proposta Técnica (NT) e, portanto, não possui peso (Y) atribuído na tabela de avaliação constante nos itens 9.2.23 a 9.2.33 do TR. A soma dos pesos (Y) apresentada na referida tabela já totaliza 100,0 pontos, sem a inclusão da ETE.

Desse modo, a ETE não altera a Nota da Proposta Técnica (NT) do licitante. Sua finalidade, conforme interpretação do instrumento convocatório, é de caráter eliminatório/classificatório para a Proposta Técnica, servindo como um requisito mínimo de qualificação técnica para a proposta, mas sem atribuição de pontuação adicional. A comprovação da ETE é uma condição para que a Proposta Técnica seja considerada apta à avaliação dos demais critérios pontuáveis.

### **QUESTIONAMENTO 02**

**A ausência ou a apresentação deficiente dos atestados exigidos no item 9.2.20 do TR implica desclassificação da Proposta Técnica, nos termos dos itens 9.2.24 ou 9.2.25 do TR?**

*O item 9.2.24 prevê desclassificação apenas quando o licitante não pontuar nos tópicos N1, N2 e Equipe Técnica (N3/N4). Esclarecer se a ETE configura tópico adicional para fins deste dispositivo.*

**Resposta do Setor Técnico:** Sim, a ausência ou a apresentação deficiente dos atestados exigidos no item 9.2.20 do Termo de Referência implica a desclassificação da Proposta Técnica. Embora a "Experiência Técnica Específica" (ETE) não possua peso na fórmula de pontuação da Proposta Técnica, ela é um requisito eliminatório para a aceitação da proposta.

Os itens 9.2.24 e 9.2.25 do TR estabelecem as condições para desclassificação da Proposta Técnica. Mesmo que a ETE não seja um dos tópicos N1, N2, N3 ou N4 para fins de pontuação, a sua comprovação é uma condição prévia para que a proposta seja avaliada. A não comprovação da ETE significa que a Proposta Técnica não atende a um

dos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, tornando-a inabilitada para prosseguir no certame, o que acarreta a desclassificação.

### **QUESTIONAMENTO 03**

**A "Experiência Técnica Específica" (item 9.2.20 do TR) constitui requisito de habilitação técnico-operacional, equivalente ou complementar ao exigido no item 1.1.4.4 do Anexo I — Exigências de Habilitação?**

*Justificativa: o Anexo I (habilitação) não menciona a ETE em nenhum de seus itens. Contudo, a ETE exige atestado em único contrato — regra mais restritiva que a da habilitação, que admite somatório — e introduz disciplina inédita (Obra de Arte Especial com 2 viadutos e soma mínima de 415 m), ausente do Anexo I. Esclarecer em qual fase e com qual consequência cada exigência deve ser satisfeita.*

**Resposta do Setor Técnico:** A "Experiência Técnica Específica" (ETE), descrita no item 9.2.20 do Anexo III – Termo de Referência, não constitui um requisito de habilitação técnico-operacional equivalente ou complementar ao exigido no item 1.1.4.4 do Anexo I – Exigências de Habilitação.

Conforme análise do instrumento convocatório, o item 9.2.20 do TR estabelece critérios para a avaliação da Proposta Técnica, enquanto o item 1.1.4.4 do Anexo I define os requisitos para a Habilitação Técnico Operacional da empresa. As diferenças materiais entre as exigências, como a necessidade de atestado em único contrato para a ETE (9.2.20) versus a admissão de somatório para a habilitação (1.1.4.4), e a introdução de disciplina inédita (Obra de Arte Especial) na ETE, reforçam essa distinção.

Assim, a ETE é um critério de avaliação da Proposta Técnica, a ser comprovado na fase de julgamento das propostas, com caráter eliminatório para a proposta técnica. Já os requisitos do item 1.1.4.4 do Anexo I são para a fase de habilitação, visando a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa para executar o objeto do contrato.

### **QUESTIONAMENTO 04**

**Os atestados eventualmente apresentados para comprovação da "Experiência Técnica Específica" (item 9.2.20 do TR) estão sujeitos à vedação da Súmula nº 22 do TCE-SP, ou seja, os atestados usados na fase da Proposta Técnica ficam impedidos de ser reapresentados na fase de habilitação?**

*O item 1.1.4.5 do Anexo I estabelece expressamente a vedação de reapresentação de atestados da PT na fase de habilitação. Esclarecer se os atestados da ETE (item 9.2.20) se enquadram no mesmo regime.*

**Resposta do Setor Técnico:** Sim, os atestados apresentados para comprovação da "Experiência Técnica Específica" (item 9.2.20 do TR) estão sujeitos à vedação da Súmula nº 22 do TCE-SP, conforme estabelecido no item 1.1.4.5 do Anexo I do Edital.

O item 1.1.4.5 do Anexo I expressamente veda a reapresentação de atestados utilizados na fase da Proposta Técnica para fins de habilitação. Uma vez que a ETE (item 9.2.20) é um requisito da Proposta Técnica, os atestados utilizados para sua comprovação não poderão ser novamente apresentados para atender às exigências de habilitação técnico-operacional previstas no item 1.1.4.4 do Anexo I.

Esta vedação visa garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a duplicidade na apresentação de documentos, assegurando que a empresa possua um acervo técnico diversificado e suficiente para atender a todas as etapas do processo licitatório. Portanto, os licitantes deverão dispor de atestados distintos para a fase de Proposta Técnica (ETE) e para a fase de Habilitação.

Sorocaba, 11 de junho de 2026.



**Juliana Roberta Cequinne**  
**Agente de Contratação**  
**Seção de Licitações e Diálogo Competitivo**